

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA
Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro de Mojuí dos Campos/PA

A empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP**, inscrita sob o CNPJ 22.982.623/0001-40, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santarém/PA, neste ato representada por seu sócio proprietário **Paulo Jofre de Oliveira Andrade**, RG. 6042917 SSP/PA, vem respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos do edital de Pregão Presencial nº021/2018-SEMGA, com fulcro no art. 4º, incisos XV e XVIII, da Lei 10520/2002, e do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a referida decisão lavrada na “ATA DA REUNIÃO DOS TRABALHOS RELATIVOS À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES PREGÃO PRESENCIAL Nº021/2018-SEMGA” realizada em 26/11/2018, que se refere a INABILITAÇÃO desta empresa no Lote 03 – locação de banheiros químicos, em consonância com a “QUINTA ATA DE SESSÃO PÚBLICA, REFERENTE À RENEGOCIAÇÃO DO VALOR ARREMATADO PARA LOTE 01 DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018-SEMGA” realizada em 30/11/2018, na qual consta enfim que a SAN ECO – SERVIÇOS LTDA - ME, a segunda colocada no Lote 03, foi DECLARADA VENCEDORA; e assim apresentar com base no acima referenciado, e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento.


I - INTRODUÇÃO

Primeiramente, é honroso destacar que a recorrente é uma empresa séria, experiente em procedimentos licitatórios, com vasto conhecimento técnico sobre a temática, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame. Sendo assim, tem certeza de que o recurso ora emplacado será analisado tecnicamente, em conformidade com a legislação específica que rege o pregão, com presteza e justiça ao bem do serviço público. Desta forma, todas as imputações sem lastro jurídico que levaram este Pregoeiro ao equívoco serão sanadas, e por fim remediadas com a habilitação da empresa

PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP ao Lote 03 (locação de banheiros químicos) e posterior declaração como vencedora.

RECEBIDO: 03/12/18
HORA: 12:52

Janaina Opreles



II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De pronto cumpre ressaltar que a fase relativa aos recursos administrativos no pregão é muito diferenciada da sistemática adotada pela Lei 8.666/1993, a qual deve ser invocada de forma subsidiária. Isso porque tal modalidade de licitação é regida por lei específica, qual seja, a Lei 10520/2002.

No pregão a fase recursal realiza-se apenas ao final da sessão de encerramento deste. Assim, finalizadas todas as fases do pregão (credenciamento, entrega de propostas e de documentos de habilitação, classificação e julgamento das propostas, lances, negociação, habilitação e declaração de vencedor), somente após a **DECLARAÇÃO DO VENCEDOR**, é aberta a fase recursal, que ocorrerá conforme art. 4º, incisos XV e XVIII, da Lei 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Convém lembrar que, os procedimentos licitatórios possuem forma estipulada em lei e esta deve ser fielmente seguida, neste caso para que se inicie o prazo recursal. Neste sentido, a legislação que regula o pregão é muito clara ao estipular que após a verificação dos documentos de habilitação da empresa classificada e o atendimento das exigências fixadas em edital, o Pregoeiro a declare formalmente como **VENCEDORA** e assim faça constar em ata.

Portanto, é após haver a finalização de todas as fases do pregão anteriormente mencionadas, inclusive a de constar em ata que determinada empresa foi declarada vencedora, que o licitante que se sentir prejudicado deve manifestar seu interesse de recorrer imediatamente na própria sessão do pregão em que a empresa foi declarada vencedora e o procedimento finalizado. E a partir de então, o recorrente terá o prazo de 3 (três) dias para entregar por escrito as razões e fundamentações de seu recurso.

No caso em análise, o pregão, por decisão deste Pregoeiro e sua equipe, teve a sessão do procedimento prolongar por vários dias, quais sejam, Ata 1 em 23/11/2018, Ata 2 em 26/11/2018, Ata 3 em 28/11/2018, Ata 4 em 29/11/2018 e finalmente a Ata 5 em 30/11/2018.

Na Ata 5, em 30/11/2018, a qual finalizou o procedimento do pregão, o representante da empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP**,

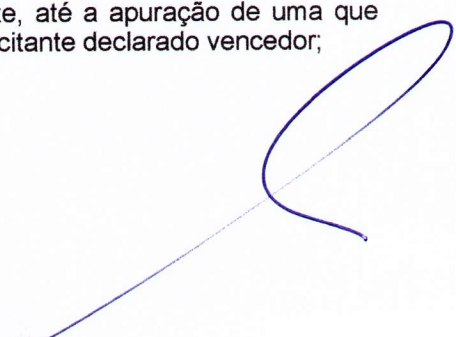
solicitou a este Pregoeiro, em atendimento à legislação referente ao pregão, para que constasse em ata a declaração da SAN ECO – SERVIÇOS LTDA – ME como VENCEDORA do Lote 03 para que se iniciasse o prazo recursal, o que ainda não havia sido feito em momento anterior, e assim o fez, mesmo não citando em ata ter sido uma solicitação da própria recorrente.

Isso porque, após a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** ter estado presente na primeira sessão do pregão em 23/11/2018, se credenciado, entregue proposta e documentos de habilitação, participado dos lances e proposto o melhor preço, entre outros lotes também no 03, conforme consta na Ata 1; na continuação do procedimento em 26/11/2018, na qual não pode estar presente, foi INABILITADA no Lote 03 por supostamente não apresentar o documento “Licença de Operação” e a partir de então este Pregoeiro convocou a segunda empresa colocada para posterior avaliação da documentação.

Na continuação do procedimento em 28/11/2018, houve a análise da documentação da segunda colocada SAN ECO – SERVIÇOS LTDA - ME, e segundo avaliação deste Pregoeiro esta “atendeu as exigências do Edital referente à habilitação jurídica, trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo HABILITADA.” Entretanto, não a declarou formalmente como “VENCEDORA DO LOTE 03” (locação de banheiros químicos, transporte, montagem e desmontagem e pessoal para estes serviços), e prosseguiu os trabalhos quanto a convocação do segundo colocado no Lote 01 (palco, sonorização e iluminação), diante da inabilitação do primeiro colocado.

Destaque-se que no dia 29/11/2018 nenhum dos licitantes compareceu, inclusive o segundo colocado do Lote 01 que foi convocado. E pelo que se extrai da Ata 4 a documentação de habilitação deste não foi analisada e já houve a convocação do terceiro colocado no Lote 01, no caso a **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP**. Quanto a este fato, com a devida vênia, discordamos e entendemos que a convocação do terceiro colocado só deveria ser realizada após verificação dos documentos de habilitação do segundo colocado, entregues na primeira sessão do dia 23/11/2018, e que só depois deste segundo ser inabilitado deveria ser convocado o terceiro colocado, conforme art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;



A convocação do terceiro colocado foi um dos motivos que no dia 30/11/2018 o representante da **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** compareceu atendendo à convocação, porém não aceitou a proposta deste Pregoeiro em relação ao valor arrematado pelo primeiro colocado no Lote 01, o que fez com que fosse declarado o Lote 01 FRACASSADO. Cumpre ressaltar que a empresa como terceira colocada não tem obrigação de diminuir seu valor àquele apresentado pelo primeiro ou segundo classificado.

Cumpre ressaltar que diante da finalização do procedimento a empresa solicitou a declaração do vencedor do Lote 03 em ata, manifestando o interesse de recorrer e assim gozar do prazo recursal, como fora acima mencionado.

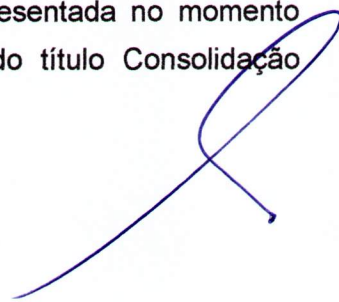
Portanto, não resta dúvida que a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** recorre tempestivamente por agir em conformidade com o art. 4º, incisos XV e XVIII, da Lei 10520/2002. Isso porque, manifestou sua intenção de recorrer do Lote 03 após oficialmente a SAN ECO – SERVIÇOS LTDA – ME ser declarada VENCEDORA deste e após a finalização das fases do procedimento do pregão.

III - QUANTO AO OBJETO LICITADO

O edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 021/2018 SEMGA tem como objeto no seu Termo de Referência a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS** (grifo nosso), LOCAÇÃO DE TENDAS COM STAND’S, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, BARRICADAS E DISCIPLINADORES (GUARDA CORPO) **COMPREENDENDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM BEM COMO PESSOAL NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADOS AOS EVENTOS PÚBLICOS CULTURAIS E CÍVICOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS** (grifo nosso)”.

O edital é expresso ao mencionar que o objeto do contrato é a LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, e cita ainda que tal locação compreende os serviços de transporte, montagem e desmontagem, bem como pessoal necessário a execução destes serviços.

Tal atividade de locação de banheiros químicos, objeto do certame em análise, consta no contrato social da empresa, conforme documentação apresentada no momento oportuno do pregão presencial, em sua cláusula terceira do título Consolidação



Contratual constante na página 2 expressamente “LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS” o que torna a empresa totalmente habilitada para desempenhá-la.

Neste sentido, a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** está plenamente habilitada para participar do certame em análise quanto ao objeto deste, qual seja, a LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, COMPREENDENDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM E PESSOAL NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS.

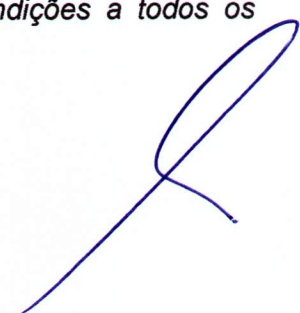
IV - DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O ilustre pregoeiro decidiu INABILITAR a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** conforme ata ocorrida em 26/11/2018 afirmando ter constatado que esta “não apresentou o seguinte documento: Licença de Operação, conforme item 11, alínea d.3 do edital e Errata nº 001/2018, item 3. (LEIA-SE: 11.1 – d.3) Licença de operação emitido pelo órgão de fiscalização ambiental da sede da empresa, conforme as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdão 247/2009, Acórdão 870/2010 e Acórdão 6047/2015, que não é exigência excessiva sua apresentação pelas empresas participantes de processo licitatório, dessa forma, as empresas interessadas em participar do lote 03 deverão apresentar esta documentação”.

Vale lembrar que tal exigência do documento Licença de Operação veio no edital se referindo ao Lote 01 (palco, sonorização e iluminação) e não ao Lote 03 (locação de banheiros químicos, transporte, montagem e desmontagem, e pessoal necessário para a execução destes serviços). E posteriormente, houve uma errata a qual passou a exigir do Lote 03, conforme informa este Pregoeiro em sua decisão.

É oportuno dizer que, o livre exercício de atividade econômica constitui princípio da ordem econômica, insculpido no Parágrafo Único do art. 170 da Constituição Federal, o qual dispõe que “*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*”

Dessa forma, como regra, quaisquer atividades econômicas são livres à iniciativa privada, sendo que sua restrição depende de lei que expressamente o faça. Este princípio é básico em qualquer país de sistema capitalista e em um estado democrático de direito. Assevera ainda o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que as aquisições públicas devem “*assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes*”.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Como sói ocorrer em diversas ocasiões, a legislação pode restringir determinada atividade econômica em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, até porque este também constitui um princípio constitucional (art. 225, CRFB/88).

Todavia, as normas ambientais que restringem a atividade econômica constituem normas de exceção, e como tal, devem ser interpretadas RESTRITIVAMENTE. Assim, apenas as atividades expressamente previstas na legislação ambiental em sentido lato que dependem de prévia licença de órgão ambiental. Todas as demais são livres à iniciativa privada, não comportando interpretação extensiva.

Portanto, como a atividade de “LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS” não se encontra no rol de atividades que dependem de licença ambiental, não é possível, aos órgãos ambientais exigirem licença para tal atividade, e muito menos a Administração Pública, quando a legislação ambiental não o faz.

Não se pode inovar na ordem jurídica e incluir a “LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS” nos empreendimentos e atividades arrolados no Anexo 1 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 237/1997, que taxativamente menciona quais empreendimentos e atividades exigem licenças ambientais.

Mas não é só. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE criou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a qual organiza através de códigos as entidades produtoras de bens e serviços em atuação no Brasil, através de classes e subclasses, e cumpre a função de categorizar as atividades econômicas em exercício e assim padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, bem como facilitar o enquadramento da uma empresa nos múltiplos órgãos no Brasil. Inclusive tal classificação é utilizada pela Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o que acarreta a menção de tal CNAE em qualquer movimentação de uma empresa formalmente legalizada.

Neste sentido, a atividade “LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS” encontra-se totalmente dissociada de outras atividades que exigem o licenciamento ambiental como, por exemplo, a atividade de “Higienização, Coleta e Destinação dos resíduos sólidos” e para tanto possuem CNAE completamente diferentes.

A locação dos banheiros químicos encontra-se na **CNAE 7739-0/03**, que corresponde a “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”, na subclasse “uso de banheiros químicos para eventos”.

Enquanto que, a higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos está na **CNAE 3702-9/00**, que diz respeito a “atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes”, na subclasse dos “serviços de limpeza em sanitários químicos”.

Não menos importante, cumpre enfatizar que os editais que regem os procedimentos licitatórios devem observar a legislação pátria, em especial a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), e lei específica quando houver, no caso, a Lei dos Pregões (Lei 10.520/2002). Dispõe os artigos 38, caput, e 40, inciso I, da Lei 8.666/93 sobre o objeto da licitação.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Neste sentido, os editais precisam ser claros e expressos quanto ao que o Poder Público deseja contratar, como por exemplo, qual o objeto, termo de referência, especificação dos itens quanto quantidade e qualidade, assim como quais os requisitos e documentos exigidos para os interessados em participar do procedimento sempre embasados na lei, a possibilidade ou não de subcontratações do objeto contratado e etc.; assim como tais editais não podem exorbitar as exigências legais com cláusulas restritivas ao caráter competitivo, de forma a não inviabilizar a livre concorrência de maneira desarrazoada, o que se extrai do art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Quanto aos Acórdãos n.º 6047/2015, 247/2009 e 870/210 do TCU mencionados pelo próprio edital e pelo ilustre Pregoeiro em sua decisão, com a devida vênia, convém destacar que a interpretação está equivocada, pois estes Acórdãos NÃO exigem as licenças ambientais nas licitações para contratação nas locações de banheiros químicos. O que tais Acórdãos determinam é que na contratação de atividades potencialmente poluidoras definidas na legislação ambiental, pode sim a Administração Pública exigir a licença ambiental como requisito de habilitação.

E não poderia ser diferente, uma vez que o art. 30, IV da Lei n.º 8.666/1993 dispõe que um dos requisitos a ser exigido na qualificação técnica, é a “*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*” Este é o fundamento legal invocado pelos precedentes do TCU mencionados.

Ocorre que tais precedentes simplesmente não se aplicam ao caso de “LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS”, uma vez que tal atividade não se sujeita ao licenciamento ambiental por não se encontrar no Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237. Aliás, ao contrário, conforme os próprios julgados mencionados pelo Ilmo. Pregoeiro, entende o TCU que exigir licença ambiental para atividade que não seja potencialmente poluidora conforme estabelece a legislação pátria é ilegal, uma vez que tal exigência limita o número de licitantes e conseqüentemente não permite que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Portanto, a licença de operação só deve realmente ser exigida de atividades potencialmente poluidoras conforme define a legislação ambiental pátria. E o objeto do certame, qual seja, a locação de banheiros químicos, compreendendo transporte, montagem e desmontagem e de pessoal para executar tais serviços”, não está passível de licença de operação.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém/PA – SEMMA/STM, cidade na qual está sediada a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP**, se manifesta competente para prestar informações a respeito de licenciamento ambiental, de expedir as licenças caso

necessárias, e reafirma o também posicionamento da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAS/PA de que a "LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS" por si só NÃO exige nenhum tipo de licença ambiental, pois a lei é taxativa ao mencionar quais as atividades potencialmente poluidoras que a exigem.

Além disso, a SEMMA/STM esclarece que quem tem a obrigação de ter qualquer tipo de licenciamento ambiental é a empresa que realiza atividade elencada expressamente na legislação pátria e que, no caso, realiza a higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos. Portanto, é de empresa que possua esta atividade que devem ser cobradas as devidas licenças perante os órgãos competentes.

Desta forma, cumprindo a legislação ambiental fielmente, e por entender que a atividade por si só de locação de banheiros químicos não é passível de emissão de licença de operação, foi emitido em favor da empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** uma "**CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**" referente a "Locação de banheiros químicos", documento este inclusive oportunamente apresentado no procedimento em análise.

A dispensa tem como parâmetro a CNAE da empresa presente em seu contrato social e no seu CNPJ, qual seja, 7739-0/03, que corresponde a classe "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes", e que tem como subclasse "uso de banheiros químicos para eventos". Isso explica porque consta na certidão "ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", já que no sistema esta é a denominação para tal classe de atividade e que engloba tantas outras atividades através de subclasses.

Tal solicitação de confecção deste documento foi exatamente para evitar este tipo de situações constrangedoras com imputações inverídicas e sem respaldo jurídico e que só conturbam os procedimentos licitatórios, como os que tem acontecido em todas as últimas licitações, a partir do momento que a SAN ECO – SERVIÇOS LTDA - ME, também participante deste procedimento, passou a ter no último ano um concorrente direto, a empresa ora inabilitada exatamente sob o argumento de ser exigível o licenciamento ambiental.

Cumpre ressaltar que nenhuma outra comissão de licitação considerou a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** inabilitada por questões de licenciamento ambiental. Inclusive as impugnações da SAN ECO – SERVIÇOS LTDA – ME não obtiveram êxito quando o argumento é a obrigatoriedade de apresentação de licenciamento ambiental para locação de banheiros químicos. Isso

porque, todas as vezes que a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** teve interesse de recorrer e recorreu, sendo o assunto detidamente analisado por comissões técnicas empenhadas em entender as questões jurídicas que realmente estão em debate tudo se esclarece e resta óbvio a não obrigatoriedade.

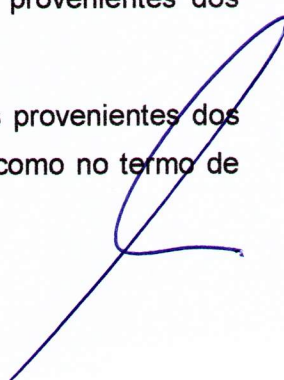
Entretanto, mesmo não sendo objeto do procedimento licitatório a coleta dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos e a higienização destes, por se tratar de condicionante perante a SEMMA/STM para a atuação na atividade de locação dos banheiros químicos, a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** tem obrigações ambientais a cumprir, qual seja, ter um contrato com empresa especializada que faça tais serviços de higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos e que tenha licenciamento ambiental, conforme exige a lei, entre as inúmeras licenças, a de operação.

Neste sentido, a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** tem contrato com a empresa VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA para prestar tais serviços quando necessários garantindo assim que os banheiros químicos sejam entregues ao contratante em perfeitas condições de higiene, assim como sejam guardados após uso nas mesmas condições, respeitando as normais ambientais.

Isso explica o fato da empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** apresentar o contrato particular com a VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA, e a respectiva licença de operação desta segunda, esta sim obrigatória por lei e que pode ser exigida pela Administração em editais e consequentemente nos contratos públicos.

Cumprir destacar que tal contrato com a empresa VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA NÃO configura subcontratação do objeto licitado por parte da empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP**. Isso porque o objeto do procedimento em análise, como já mencionado, diz respeito a locação de banheiros químicos, compreendendo transporte, montagem e desmontagem, bem como pessoal para executar estes serviços; e não corresponde a prestação de serviços acordada em contrato entre a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** e a VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA quanto a higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos.

Ademais, a higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos não constam como objeto do certame, assim como no termo de



referência nada havia neste sentido para tal serviço específico, até porque são serviços distintos, com preços diferenciados, tratados pela lei ambiental de forma diferente, isso porque a locação dos banheiros não é atividade potencialmente poluidora nos termos da lei ambiental, o que dispensa o licenciamento, ao contrário da higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos, atividade esta elencada no Anexo 1 da Resolução nº 237 do Conama como atividade potencialmente poluidora gerando a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, entre tais licenças a de Operação.

Desta forma, não guarda nenhuma relação com o objeto do contrato e sua posterior execução a higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos. Até porque, além do edital não prever em seu objeto tais atividades, a vedação que existe em relação a subcontratação é quanto a atividade fim da empresa. A atividade fim da empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** é, entre outras, a locação de banheiros químicos, tendo unidades de sua propriedade e pessoal para fazer o transporte, montagem e desmontagem destes banheiros químicos, conforme menciona o edital. A atividade de higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos não consta como a atividade fim desta. Desta forma, o contrato o qual a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** tem com a **VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA** é referente a contratação de atividade a qual não diz respeito à atividade fim desempenhada pela empresa em seu cadastro de pessoas jurídicas.

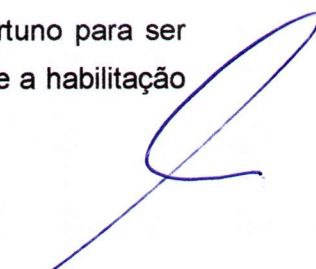
Mesmo que fosse configurada a subcontratação, o que não é o caso pelos motivos acima expostos, a Lei das Licitações (Lei 8.666/93) regula a matéria referente a subcontratação em seus artigos 72 e 78, inciso VI. E vale lembrar que a subcontratação vedada se refere no edital quanto a minuta do contrato Anexo IX, na Cláusula VI, Das Obrigações Gerais, alínea “p”: *“não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato, sem a prévia e expressa anuência do contratante”*.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Ilustre Pregoeiro, o que determina a legislação é que o momento oportuno para ser acordada a possibilidade de subcontratação é no contrato e não durante a habilitação



do certame propriamente dito. Neste sentido, quando da assinatura do contrato que as partes definem de fato se pode ser permitida ou não a subcontratação. O que a lei assegura é que o contratado não pode transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato, sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Em outras palavras, o contratante pode anuir ao contratado, desde que de forma prévia e expressa, a subcontratação do todo ou de parte da execução do serviço e dentro dos limites previstos em lei.

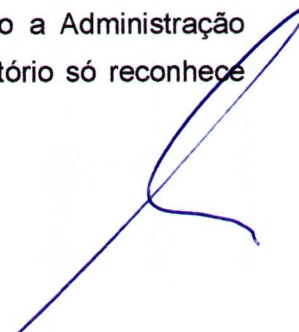
Ainda é salutar acrescentar que, a Licença de Operação que a empresa VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA possui, a qual foi emitida pela SEMMA/STM com a denominação “Coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários – LIMPA FOSSA” é extremamente abrangente e compreende também as atividades vinculadas a banheiros químicos quanto higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes destes.

Esclarecemos que, o Anexo 1 da Resolução nº 237 do CONAMA define que uma das atividades passíveis de licenciamento ambiental é a de “tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas”, integrante dos “Serviços de Utilidade”. Justamente a atividade que consta na Licença de Operação da empresa VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA.

No mesmo Anexo 1 da citada Resolução nº 237 não consta nenhuma atividade vinculada a banheiro químico, donde se deduz que todas as atividades ligadas aos resíduos sólidos urbanos, incluindo as provenientes de banheiros químicos, estão englobadas na atividade descrita no Anexo 1 acima mencionado. Em outras palavras, não existe uma atividade específica para higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos, estando ela incluída no “tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas”.

Sendo assim, a Licença de Operação da empresa VITÓRIA SERVIÇOS SANITÁRIOS – LTDA é plenamente válida para exercer atividade de higienização, coleta e destinação dos resíduos sólidos provenientes dos banheiros químicos e está plenamente legalizada para executar a atividade para qual foi contratada pela empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP**.

Ademais, a legislação pátria não exige que um contrato particular de prestação de serviços entre duas empresas precise ser reconhecido em cartório para gerar efeitos jurídicos. Sendo assim não há a obrigatoriedade de que tal contrato não possa ser apresentado perante terceiros, seja ele particular, ou até mesmo a Administração Pública. Isso porque o fato de reconhecer um documento em cartório só reconhece



mais garantias apenas as partes contratuais, mas em nada muda quanto a ser oponível a terceiros.

Com efeito, em nenhum momento o edital exigiu que contratos particulares para serem oponíveis à Administração sejam reconhecidos em cartório. Dessa forma, mesmo que esse fosse um dos motivos alegados pela Administração para inabilitar a empresa, o qual fora suscitado por outros licitantes, não poderia prosperar tal argumento.

Portanto, a empresa **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP** cumpriu fielmente o edital, e também suas obrigações ambientais observando inclusive a condicionante de sua dispensa de licenciamento, o que torna injusta e ilícita sua inabilitação, no sentido de que a empresa apresentou dispensa de licenciamento ambiental, que tem o mesmo valor jurídico de uma certidão de licença, já que ambos são emitidos pelo mesmo órgão, assim como a empresa ainda foi além de suas obrigações perante a possível contratante e apresentou Licença de Operação de empresa contratada para atividades as quais não são objeto do procedimento licitatório, com mesma sede da contratada, exigência esta feita no edital.

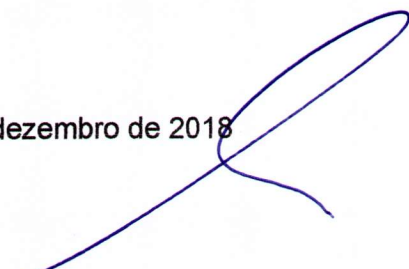
Ressaltando que, a exigência de Licença de Operação para atividade não elencada no Anexo 1 da Resolução nº 237 do CONAMA como potencialmente poluidora é ilegal e restringe a competitividade do certame, porque se tal atividade não é passível de licenciamento ambiental, por óbvio, não se pode exigir tal licenciamento, o que torna um total equívoco inabilitar uma empresa que tem como atividade a locação de banheiros químicos, a qual é o objeto do certame e dispensa licenciamento.

Em face das razões expostas, dentro do prazo, em consonância com o art. 4º, incisos XV e XVIII, da Lei 10520/2002, e do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93, a **RECORRENTE PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP**, requer o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata em 26/11/2018, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Lote 03 do Pregão Presencial nº 021/2018-SEMG, por satisfazer todos os requisitos exigíveis e previstos no Edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo art. 109, da Lei 8.666/1993.

Termos em que pede deferimento,

Santarém/PA p/ Mojuí do Campos/PA , 03 de dezembro de 2018





PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS- EPP

CNPJ: 22.982.623/0001-40

Paulo Jofre de Oliveira Andrade

CPF: 110.430.832-00

「 22.982.623/0001-40 」

Paulinho Produções e Execuções
Musicais Ltda

Av. Ismael Araújo, 656-A

Santíssimo - Cep: 68.010-600

「 Santarém - Pará 」